



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito / Relações Internacionais

GABRIEL DE BARCELOS CONCEIÇÃO SILVA

**CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA: Consequências no sistema de justiça criminal
relativas às alterações promovidas pelo Pacote Anticrime a partir de estudos de caso
envolvendo a PCDF e SPTC-GO.**

BRASÍLIA - DF
2021
GABRIEL DE BARCELOS CONCEIÇÃO SILVA

**CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA: Consequências no sistema de justiça criminal
relativas às alterações promovidas pelo Pacote Anticrime a partir de estudos de caso
envolvendo a PCDF e SPTC-GO.**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
- FAJS do Centro Universitário de Brasília
(UniCEUB).

Orientador: Professor Victor Minervino
Quintiere.

**BRASÍLIA - DF
2021**

GABRIEL DE BARCELOS CONCEIÇÃO SILVA

**CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA: Consequências no sistema de justiça criminal
relativas às alterações promovidas pelo Pacote Anticrime a partir de estudos de caso
envolvendo a PCDF e SPTC-GO.**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
- FAJS do Centro Universitário de Brasília
(UniCEUB).

Orientador: Professor Victor Minervino
Quintiere.

BRASÍLIA, 22 DE SETEMBRO 2021

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

Aos meus filhos e à minha esposa, que com muita paciência suportaram mais essa etapa.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, pelo apoio e firmeza de sempre.

À minha esposa e filhos, pela motivação e incentivo no cotidiano.

Aos peritos, que tornaram esse trabalho possível, prontamente se mostrando disponíveis com sua experiência e expertise singular.

Ao Professor Victor, orientador, que prestou o auxílio necessário, de maneira ímpar, na realização deste trabalho.

“A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado.”

(Theodore Roosevelt)

RESUMO

O trabalho em tela tem o fito de analisar as possíveis consequências e impactos causados pelas alterações advindas do “Pacote Anticrime” – Lei nº 13.964/2019 no sistema de justiça criminal, tanto de caráter estrutural quanto procedimental, especificamente no Título II – da prova, Capítulo II – Do Exame de Corpo de Delito, da Cadeia de Custódia e das Perícias em geral, do Código de Processo Penal Brasileiro – Decreto-Lei nº 3.689/41, no que tange à Cadeia de Custódia e Centrais de Custódia, efetuando análise dos procedimentos praticados pela Polícia Civil do Distrito Federal, bem como pela Superintendência de Polícia Técnico-Científica de Goiás.

Palavras-chave: Pacote Anticrime; Cadeia de Custódia da Prova; Processo Penal; Perícia Criminal.

SUMÁRIO (obrigatório)

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 A CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA.....	13
2.1 Conceito e Finalidade da Cadeia de Custódia.....	13
2.2 Quebra da Cadeia de Custódia e suas Consequências.....	14
2.3 Cadeia de Custódia e Investigação Defensiva.....	18
3 PACOTE ANTICRIME E CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA.....	19
3.1 Atualizações da cadeia de custódia previstas pela Lei nº 13.961/2019 no Código de Processo Penal.....	19
4 CADEIA DE CUSTÓDIA NA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL E SUPERINTENDÊNCIA TÉCNICA DE POLÍCIA CIVIL DO GOIÁS.....	25
4.1 Considerações Iniciais.....	25
4.2 Entrevistas com Peritos Criminais.....	25
4.3 Análise comparativa entre procedimentos adotados pela PC-DF e o Código de Processo Penal	25
4.4 Análise comparativa entre procedimento adotados pela SPTC-GO e o Código de Processo Penal...	28
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	32
REFERÊNCIAS	33

1. INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é efetuar uma análise sobre as eventuais consequências e impactos no sistema de justiça criminal brasileiro, causadas pelo advento da Lei nº 13.964/2019, intitulado “Pacote Anticrime”, estabelecendo uma comparação com o que atualmente é realizado pela PCDF e SPTC-GO. Tal análise, de abordagem qualitativa e de natureza aplicada, tem o objetivo de verificar os elementos e conceitos que foram introduzidos no Capítulo II – Do Exame de Corpo de Delito, da Cadeia de Custódia e das Perícias em geral, do Código de Processo Penal Brasileiro – Decreto-Lei nº 3.689/41, bem como avaliar quais seus desdobramentos no atual cenário de produção e custódia de provas no âmbito do processo penal, e conseqüentemente na boa execução e lisura da persecução penal, efetuando os devidos balizamentos com regramentos e normativos internos. Cuida-se, portanto, de metodologia de pesquisa de caráter descritivo (estabelecendo relações entre os elementos normativos), e de procedimento de estudo de caso, buscando analisar os procedimentos dos órgãos policiais observados.

A recente publicação do Pacote Anticrime, que almeja aperfeiçoar a legislação penal e processual penal, foi o fator determinante para a escolha deste tema. Trata-se de terreno fértil que permite efetuar análises das mudanças no ordenamento jurídico, e suas consequências no sistema jurídico processual penal, fato que, naturalmente, há de alterar consideravelmente o transcorrer da metodologia e sistemática da persecução penal promovida por parte do Estado.

O tema em comento tem relevância profissional, no sentido de que os diversos órgãos imbuídos nas funções de execução do poder de polícia do Estado serão afetados pelos novos elementos inseridos no Código de Processo Penal, tendo que adaptar suas diretrizes e formas de atuação. Ademais, há relevância acadêmica e científica, visto que se trata de conceitos recém incorporados ao sistema legal, e, portanto, passíveis de análises e verificações de suas relações e desdobramentos no cenário jurídico em questão.

Atualmente, verifica-se a necessidade de obter a lisura na persecução penal, especificamente no escorreito cumprimento de determinações e diretrizes que viabilizem a promoção de investigações, inquéritos e ações penais de forma a proceder à custódia da prova e seu controle epistêmico, no afã de que se proceda a sentenças devidamente fundamentadas, isentas de vícios ou ilegalidades. Nesse sentido, a análise deste trabalho é balizada de acordo com o cenário em questão, vale dizer, de suma importância para o bom andamento da persecução penal.

Nesse diapasão, há diversas fontes acadêmicas, como livros, artigos e revistas acadêmicas que tratam do tema cadeia de custódia, bem como diversas perspectivas relativas ao processo penal, produção probatória, encarceramento, e elementos concernentes à quebra da cadeia de custódia, que permitem adentrar no cerne da questão e verificar as diversas questões que cercam o tema.

Conforme acima relatado, este Trabalho tem como objetivo efetuar a análise sobre as eventuais consequências e impactos no sistema de justiça criminal brasileiro, causadas pelo advento da Lei nº 13.964/2019, intitulado “Pacote Anticrime”. Tal análise tem o objetivo de verificar os elementos e conceitos que foram introduzidos no Capítulo II – Do Exame de Corpo de Delito, da Cadeia de Custódia e das Perícias em geral, do Código de Processo Penal Brasileiro – Decreto-Lei nº 3.689/41. Sendo assim, este Trabalho não tenciona efetuar uma análise sobre todos os novos elementos previstos na Lei nº 13.964/2019, tampouco seus desdobramentos em outros conceitos jurídicos que não os relativos à persecução penal.

Verifica-se que o trabalho em questão é de caráter científico, tendo em vista que se propõe a efetuar uma análise técnica de dispositivos legais, bem como seus desdobramentos e relações com o ordenamento jurídico atual, e o sistema de justiça criminal. Sendo assim, trata-se de atividade investigativa, que busca obter possíveis consequências concretas relativas ao objeto em análise, efetuando pesquisa no atual cenário existente, e apresentar conclusões objetivas, levando em conta os levantamentos iniciais propostos por Walker (2020, S/P) e Camargo (2020, p 7-11), no que tange aos impactos entre legislação e procedimentos previstos em normativos internos.

O Pacote Anticrime, Lei nº 13.964/2019, trouxe, entre outros elementos, modificações no Código de Processo Penal brasileiro. Nesse sentido, um dos aspectos que mais se destaca foram as alterações implementadas nos Artigos 158-A a 158-F, em que o legislador elencou as etapas da cadeia de custódia, diretrizes correlatas, bem como determina a necessidade da existência de uma central de custódia, além de definir procedimentos relativos ao tratamento e sequência de atos relativos aos vestígios, a serem efetuados pelos órgãos técnicos policiais, responsáveis pela execução dos atos em questão.

Sendo assim, é possível verificar, inicialmente, a fixação das etapas da cadeia de custódia elencadas no Art 158-B, de forma a positivizar de forma legal e objetiva os marcos relativos ao sistema persecutório, considerado outrora como falho e sem estrutura, de forma a construir e descrever um *iter* normativo para a preservação da cadeia de custódia, impondo-se

uma verificação que vai desde o reconhecimento (inciso I) daquilo que se presta à caracterização de prova, até o seu efetivo descarte (inciso X) (WALKER JR, 2020).

Machado (2011, p.2), afirma:

No âmbito da investigação, os vestígios são todos os elementos, como objetos, corpo, matéria etc. que possam ter ligação com o crime ou criminoso e que possam auxiliar na elucidação do crime e determinação da autoria. Após a análise pelos Peritos, os vestígios que tiverem relação com o fato investigado tornam-se evidências ou indícios.

Carvalho (2016, p. 6), afirma, ainda neste diapasão, e de acordo com Marinho (2011):

Compreendendo o significado de que muitos vestígios desaparecem facilmente e sem a possibilidade de ser repetidos na fase processual. Neste sentido diz-se que a CC tem início com a preservação do local que ocorreu a infração penal, fator importante para a confiabilidade do produto final.

Nessa mesma linha de raciocínio, os vestígios destinados à elaboração da prova pericial relacionados com a cena do crime podem ser tratados com rigor técnico e científico com a finalidade de manter sua integridade e idoneidade. Todos os procedimentos podem ser documentados e registrados, inclusive com o nome de todas as pessoas envolvidas na custódia do material.

Nesse sentido, é possível verificar que a cadeia de custódia é de suma importância para garantir a autenticidade e a idoneidade da prova pericial. (MARINHO, 2011, p. 29)

Machado (2011, p. 2), explica:

A documentação (através de anotações, fotografias, vídeos, medições, etc.) na cena do crime consolida o ponto de partida para a cadeia de custódia, devendo ser mantida para demonstrar cada etapa, assegurando assim o rastreamento da evidência desde o local de crime até o tribunal.

No contexto da prova, Antônio Magalhães Gomes Filho (1997) explica:

Os mecanismos probatórios servem à formação do convencimento do juiz e, concomitantemente, cumprem função não menos relevante de justificar perante o corpo social a decisão adotada; assim, considerar a prova como a “alma do processo” tanto pode significar a exaltação do seu valor interno – de instrumento pelo qual o juiz se esclarece sobre os fatos -, como a identificação de um elemento vivificador através do qual a atividade processual assimila valores e símbolos vigentes na sociedade, propiciando em contrapartida, a adesão do grupo ao pronunciamento resultante.

Em outras palavras, além de ser um procedimento cognitivo, a prova é também um fenômeno psicossocial; daí a extraordinária importância da natureza das provas e o modo como elas são obtidas e incorporadas ao processo.

Outrossim, a cadeia de custódia é um conceito já sedimentado no ordenamento jurídico brasileiro, de forma que sua essencialidade é inerente ao processo penal, dependendo dela e de sua esmerada execução e cautela, a conclusão legítima o processo penal, de forma a promover o liame entre o fato da vida e a formação da convicção do julgador.

Nesse sentido, a edição da Lei 13.964/2019 promoveu uma evolução, consolidando no Código de Processo Penal, de forma a conceber elementos na cadeia de custódia de vestígios e provas no Sistema de Justiça Criminal, delineando atos operacionais para os materiais probatórios apreendidos (CAMARGO, 2020).

Entretanto, a despeito do avanço mencionado, há que se debruçar sobre a conveniência e aplicabilidade da lei, tendo em vista que os dispositivos inseridos preveem uma implementação dispendiosa, e de resultados não comprovados ou duvidosos, a exemplo de Centrais de Custódia, previstas no Art. 158-C, fato que impõe, de forma determinante, a implementação de uma sistemática que pode acarretar a necessidade de investimentos de implementação, quando de sua ausência (CAMARGO, 2020).

Camargo (2020), levanta a seguinte questão:

No que tange à marcha procedimental e aos servidores competentes, não seria razoável e nem mesmo legal, chegando ao choque de atribuições, os profissionais papiloscopistas policiais coletarem materiais e vestígios e depositarem em Centrais de Custódia localizadas nos Institutos de Criminalística. Isso feriria a autonomia técnica e a não subordinação das polícias científicas. Princípios de estreita cooperação entre os Institutos não podem suprimir a autonomia de cada órgão. Nesse ponto, portanto, ficou nebulosa a criação da Central de Custódia, sua tarefa, vinculação e gestão.

Ainda nessa esteira, considerando a hierarquia das leis no direito brasileiro (conceito utilizado para resolver e analisar eventuais conflitos normativos), os decretos regulamentares, por se tratar de normas secundárias ou infralegais, não podem contrariar as normas primárias, sob pena de invalidade. (LEITE, 2018)

Justamente nesse aspecto se debruçará este trabalho, visto que eventuais desconformidades entre o que determina e prevê o Código de Processo Penal e as práticas previstas nos Regimentos e normativos internos da PCDF e SPTC-GO devem ser sanados com vias a obedecer ao princípio da legalidade, de forma, inclusive, a respeitar a finalidade apresentada por Zaghout (2017)

Constatou-se que a cadeia de custódia, tem como finalidade impedir a manipulação indevida do material coletado após sua apreensão, visando obter a máxima autenticidade dos elementos probatórios que servirão para impedir uma possível decisão errônea por parte do magistrado, deixando cristalino: o caminho percorrido, os meios utilizados e a origem dos materiais colhidos.

Logo, o alinhamento entre os procedimentos e a legislação se faz imperativo, com vias a permitir aos interessados no processo a devida obediência ao princípio da segurança jurídica, em sua natureza subjetiva, conceituado como a confiança da sociedade nos atos, procedimentos e condutas proferidas pelo Estado (SOUZA, 2010).

Sendo assim, este trabalho visa a efetuar uma análise das aparentes controvérsias que os novos elementos podem trazer ao cenário existente, bem como verificar, no que tange às etapas da cadeia de custódia, quem são seus responsáveis, analisando eventuais incongruências presentes nos dispositivos legais, além de lacunas entre a legislação e a realidade, no contexto da cadeia de custódia da prova.

Este trabalho irá abordar, em seu Capítulo 2, o conceito de Cadeia de Custódia da Prova, de forma introdutória, bem como as relações atinentes à sua quebra. No Capítulo 3, será efetuada análise relativa às mudanças promovidas pelo Pacote Anticrime, especificamente no que tange à referida Cadeia de Custódia da Prova, novos conceitos, diretrizes, responsabilidades e definições. Nos Capítulos 4 e 5 será promovida a análise comparativa entre os pontos do Capítulo 3 e os procedimentos adotados pelas Polícias Cíveis do Distrito Federal e Goiás. Por fim, o sexto Capítulo apresentará as conclusões obtidas.

2. A CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA

2.1 Conceito e Finalidade da Cadeia de Custódia

Inicialmente, há que se definir o conceito adotado da Cadeia de Custódia, com vias a embasar a análise em questão, tendo em vista a relevância do tema no âmbito do processo penal e da investigação e perícia policial.

Menezes, Borri e Soares (2018, p. 5) esclarecem, de acordo com Dias Filho (2012 p.404) a definição da cadeia de custódia:

Nesse sentido, a cadeia de custódia pode ser definida como “uma sucessão de eventos concatenados, em que cada um proporciona a viabilidade ao desenvolvimento do seguinte, de forma a proteger a integridade de um vestígio do local de crime ao seu reconhecimento como prova material até o trânsito em julgado do mérito processual.

Em outras palavras, a cadeia de custódia é considerada uma sucessão “de elos, que dizem respeito a um vestígio que, por sua vez, eventualmente, será considerado uma prova. Um elo pode ser considerado qualquer pessoa ou trajeto que tenha manejado esse vestígio. É dever do Estado - e, também, direito do acusado, identificar, de maneira coerente e concreta, cada elo, a partir do momento no qual o vestígio foi encontrado. Assim, fala-se em cadeia de custódia íntegra quando se fala em uma sucessão de elos provados” (LOPES JR, 2018), (MARINHO, 2011).

Ainda no âmbito conceitual, a literatura internacional indica:

A cadeia de custódia é o processo de documentação de evidência mais crítico. É uma necessidade assegurar ao Tribunal de Justiça que a evidência é autêntica, ou seja, é a mesma evidência encontrada no local do crime. Estava, em todos os momentos, sob a custódia de uma pessoa designada para manuseá-la, que nunca foi não-declarada. Apesar de ser um processo longo, é obrigatório que a evidência seja relevante perante o Tribunal. A continuidade da posse da evidência ou de sua custódia e seus movimentos e localização desde o ponto de descoberta e recuperação (no local de crime ou em uma pessoa), passando pelo seu transporte para exame até o momento em que é autorizada e admitida perante o Juízo, é o que se conceitua como cadeia de custódia ou cadeia da evidência. (BADIYE; KAPOOR; MENEZES, 2021, p. 1 tradução nossa)

Nesse sentido, sabe-se que é por meio da cadeia de custódia que o julgador exerce sua função e fundamenta as razões da decisão, sendo imprescindível que passe pelo crivo do contraditório (DALLAGNOL, 2016 p. 435-471).

Verifica-se, portanto, que além da função de possibilitar, a toda evidência, a reconstrução ou recomposição de eventos passados, as provas se prestam para convencer o julgador em sua fundamentação, quando da determinação da sentença. Sendo assim, perpassam

por toda a persecução penal, desde o início da conduta, passando pela investigação e ação penal, quando da análise dos elementos e recomposição dos fatos, chegando à análise probatório em processo judicial, formando o convencimento do julgador, culminando na sentença.

Nesse sentido, a cadeia de custódia deve manter a autenticidade dos elementos, com vias a preservar os vestígios, de forma a viabilizar o que Geraldo Prado define como “mesmidade”, ou seja, com a capacidade de o elemento não sofrer alterações entre a conduta (local do crime) e a sentença exarada pelo juízo.

Por sua vez, o Código de Processo Penal define, após alteração da Lei 13.964/2019, a Cadeia de Custódia em seu Art. 158-A, como:

“Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”.

Assim sendo, o Pacote Anticrime trouxe a previsão técnica no Código de Processo Penal relativa à definição da Cadeia de Custódia, que se encontra alinhada com o que prevê a doutrina.

2.2 Quebra da Cadeia de Custódia e suas Consequências.

Tendo em vista a importância da Cadeia de Custódia no âmbito da comprovação probatória e da necessidade de se preservar os vestígios para se observar o princípio da mesmidade e da integridade, com vias a garantir que a prova mantenha seu valor desde sua coleta até os atos finais da persecução penal e do processo judicial, a eventual quebra da cadeia, vale dizer, o desrespeito às etapas, aos procedimentos, agentes responsáveis, ou outras desconformidades podem ter o condão de anular a eficácia probatória daquele elemento, e, possivelmente, comprometer a atuação da acusação, e conseqüentemente, a função judicante.

Ademais, pode a defesa argumentar no sentido de que a prova apresentada não é a mesma daquela encontrada no local de crime, ou ainda, que a prova em questão não se encontra no mesmo estado que o originalmente encontrado. Se há discrepâncias no registro da cadeia de custódia, ou ainda, não é possível comprovar, sobremaneira, que aquela prova ou elemento não esteve a todo momento custodiado pelo responsável legal ou técnico, a defesa pode argumentar no sentido de desentranhar aquele elemento do processo.

Nesse sentido, indica Geraldo Prado (2014, p. 79) que o:

rastreamento das fontes de prova será uma tarefa impossível se parcela dos elementos probatórios colhidos de forma encadeada vier a ser destruída. Sem esse rastreamento, a identificação do vínculo eventualmente existente entre uma prova aparentemente lícita e outra, anterior, ilícita, de que a primeira é derivada, dificilmente será revelado. Os suportes técnicos, pois, têm uma importância para o processo penal que transcende a simples condição de ferramentas de apoio à polícia para execução de ordens judiciais.

Apesar das definições e disposições inseridas no Código de Processo Penal pelo Pacote Anticrime, o possível desrespeito às previsões legais não trouxe consequências explícitas no que tange à cadeia de custódia. Nesse sentido, não é cristalina qual deve ser a atuação do julgador, ou dos demais agentes envolvidos, caso a cadeia de custódia da prova seja desrespeitada, ou de qualquer forma as observâncias relativas à preservação do vestígio venham a perder sua preservação.

Tal omissão tem sido debatida pela doutrina, de forma que se analisa a possibilidade de a prova ser, nesse caso, considerada ilícita, e desentranhada do processo, vale dizer, o objeto em questão perde sua confiabilidade, tornando o controle epistêmico da prova impraticável.

Geraldo Prado (2014) explica:

Por mais que seja uma conclusão lógica proveniente da teoria geral das provas e do próprio teor do art. 157 do CPP, não seria preciosismo ou excesso de regulamentação a presença de um dispositivo consequencial no capítulo da cadeia de custódia. Afinal, a declaração de ilicitude probatória com a anulação dos atos processuais derivados tem sido temática extremamente solipsista no ordenamento brasileiro ante a ausência de real amadurecimento no que concerne ao sistema de controles epistêmicos da prova no processo criminal.

Assim sendo, o Pacote Anticrime, com o intuito de reformar e aperfeiçoar a legislação processual penal, poderia ter definido maior detalhamento e balizamentos quanto às consequências, para todas as partes envolvidas, no caso do desrespeito às etapas da cadeia de custódia, considerando inclusive, que cada etapa tem responsáveis definidos.

Nesse sentido, salienta-se que o debate quanto ao desrespeito à cadeia de custódia da prova se concentra na inadmissibilidade ou na valoração probatória, conforme explica Leonardo Marcondes Machado.

A primeira corrente sustenta que a violação da cadeia de custódia implica na ilegitimidade (ou ilicitude) da prova, vale dizer, a prova em questão deveria ser desentranhada do processo, e não mais admitida para fins de análise por parte do magistrado, entendimento defendido por Yuri Azevedo e Caroline Regina Oliveira Vasconcelos, na obra “Ensaio sobre a Cadeia de Custódia das Provas no Processo Penal Brasileiro.”, bem como por Marcos Eberhardt na obra: “Provas no Processo Penal: análise crítica, doutrinária e jurisprudencial”.

Essa linha de pensamento é defendida por Aury Lopes Jr, para quem a consequência “deve ser a proibição de valoração probatória com a consequente exclusão física dela e de toda a derivada”.

Em contrapartida, a segunda corrente, por sua vez, entende que caso ocorra, o desrespeito à cadeia não deve macular a prova em sua totalidade, mas sim reduzir o valor probatório do elemento, de forma que seja emprestado a este um “menor valor ao meio de prova”, como ilustra Gustavo Badaró.

Ainda nesse sentido, Lopes e Sidi (2017, p. 535-536), complementam:

as irregularidades da cadeia de custódia não são aptas a causar a ilicitude da prova, devendo o problema ser resolvido, com redobrado cuidado e muito maior esforço argumentativo, no momento da valoração [...] se considerar atendível um meio de prova, decorrente de fonte sobre a qual haja irregularidades na cadeia de custódia, haverá uma inegável necessidade de reforço justificativo demonstrando o porquê ser possível confiar na autenticidade e integridade de tal fonte

No que tange à aplicação do elemento da quebra da cadeia no transcurso do processo penal, em recente manifestação do Superior Tribunal de Justiça, em decisão do relator ministro Reynaldo Soares da Fonseca no (RHC 141.981/RR) indicou:

2. Conforme assentado pela Corte local, os institutos processuais são regidos pelo princípio *tempus regit actum*, nos termos do art. 2º do CPP, *in verbis*: “A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior”. Nesse contexto, não é possível se falar em quebra da cadeia de custódia, por inobservância de dispositivos legais que não existiam à época.

É possível depreender da decisão que, a toda evidência, a argumentação relativa à quebra da “cadeia de custódia” só é possível nos fatos que sucederam o pacote anticrime, tendo em vista a aplicação da lei processual penal, que obedece ao princípio do *tempus regit actum*, vale dizer, só se aplica aos atos processuais subsequentes.

Apesar de tal indicação, mesmo que o argumento relativo à cadeia de custódia seja válido somente aos atos posteriores ao advento da Lei nº 13.964/2018 (pacote anticrime), não se verifica claramente qual seriam os efeitos de tal argumento, e sua aplicação, ou seja, a própria jurisprudência não indica, seja pela lei, seja pela interpretação, os resultados de eventual desrespeito à cadeia de custódia e seus desdobramentos.

Assim sendo, tal indeterminação, a toda evidência, resta pendente de definição normativa, de forma que é possível verificar que, apesar da evolução aparente que o Pacote Anticrime trouxe à matéria em análise, permanecem lacunas que dão margem à interpretação, o que implica certa insegurança jurídica ao processo penal, caso ocorra a violação à cadeia de custódia da prova, ou a impossibilidade de comprovar seu controle epistêmico.

2.3 Cadeia de Custódia e Investigação Defensiva.

No âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil, foi publicado Provimento nº 188/2018, datado de 11 de dezembro de 2018, que regulamenta o exercício da prerrogativa profissional do advogado de realizar diligências investigatórias para instrução em procedimentos administrativos e judiciais.

Nesse sentido, prevê o Art. 3º, Parágrafo único que “a atividade de investigação defensiva do advogado inclui a realização de diligências investigatórias visando à obtenção de elementos destinados à produção de prova para o oferecimento de queixa, principal ou subsidiária” (CFOAB, 2018)

Desta feita, no que tange à Cadeia de Custódia da Prova, após os vestígios do local de crime serem devidamente registrados e custodiados pelo responsável técnico na atividade de perícia policial, deve ser viabilizado ao advogado, na condução da investigação defensiva, a possibilidade de ter acesso aos vestígios.

Assim sendo, é possível promover eventuais diligências investigatórias, inclusive determinando a elaboração de laudos e exames periciais, conforme preconiza o Art. 4º do referido normativo, *in verbis*:

Art. 4º Poderá o advogado, na condução da investigação defensiva, promover diretamente todas as diligências investigatórias necessárias ao esclarecimento do fato, em especial a colheita de depoimentos, pesquisa e obtenção de dados e informações disponíveis em órgãos públicos ou privados, determinar a elaboração de laudos e exames periciais, e realizar reconstituições, ressalvadas as hipóteses de reserva de jurisdição.

Ao assim agir, deve o advogado respeitar o vestígio, de forma a manter sua integridade, não comprometendo o estado em que se encontra, com vias a não obstar posteriores realizações de contra perícias e o próprio registro e histórico do vestígio pela polícia técnica.

Tendo em vista a previsão regulamentar relativa à investigação defensiva, verifica-se o supedâneo normativo que viabiliza a atuação do advogado. Vale dizer, há que se promover os devidos alinhamentos relativos à oportunidade, por parte dos responsáveis da atividade pericial, bem como da atividade policial, ao advogado interessado, respeitando-se, por óbvio, eventuais particularidades de sigilo ou óbices de caráter técnico do vestígio que impossibilitem a análise.

3. PACOTE ANTICRIME E CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA

3.1 Atualizações da cadeia de custódia previstas pela Lei nº 13.961/2019 no Código de Processo Penal

A seguir, apresentam-se os conceitos e dispositivos trazidos pelo Pacote Anticrime ao Código de Processo Penal, conforme Artigos 158-A e seguintes, seguidos da análise concernente.

O Art. 158-A traz a previsão do conceito de cadeia de custódia no sentido de que: “Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.” (BRASIL, 1941).

Assim sendo, trata-se do contexto geral em que está inserida a cadeia de custódia, conforme já comentado, que se traduz como primeira manifestação normativa relativa ao conceito em questão, no ordenamento jurídico brasileiro.

Por sua vez, o §1º deste artigo indica que “O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio”. Verifica-se, portanto, que o CPP agora traz a previsão do ponto inicial da cadeia de custódia, indicando atividades a serem realizadas no que tange à preservação do local de crime, e da necessidade de se tomarem ações quando da detecção de um vestígio. (BRASIL, 1941).

Em seguida, o §2º prevê que “O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação”. Nesse ponto, verifica-se que o legislador traz a necessidade de o agente que primeiro reconhece o elemento deve ser responsável por sua preservação, vale dizer, a lei orienta e define como se deve proceder a atuação do agente, de forma a vincular a responsabilidade deste ao elemento, preservando-o. (BRASIL, 1941).

Finalizando o Art. 158-A, o §3º define o conceito de vestígio, já consolidado pela doutrina e especialidade técnica, no âmbito da esfera pericial, como “todo objeto ou material

bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal”. (BRASIL, 1941).

Em seguida, o Art. 158-B traz em seus incisos as etapas relativas ao rastreamento do vestígio ao longo da cadeia de custódia, indicando os atos e procedimentos de cada um, bem como suas especificidades. (BRASIL, 1941).

Inicialmente, o inciso I traz a etapa do “reconhecimento”, como sendo o “ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial”, elemento que nos retoma ao §2º do artigo anterior, de forma que, é no reconhecimento do vestígio que tem início a cadeia de custódia, e o elemento em si passa a se tornar relevante no contexto pericial e policial. (BRASIL, 1941).

O inciso II define a etapa de “isolamento”, como sendo o “ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime”. Novamente, verifica-se a previsão normativa de se tomar medidas para que não se altere o estado do local de crime e do ambiente em que este se insere, direcionando a atuação policial. (BRASIL, 1941).

Em seguida, o inciso III conceitua a “fixação”, tida como a “descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento”. Cuida-se de etapa crucial no contexto da cadeia de custódia, balizando inclusive a necessidade de o perito criminal responsável descrever adequadamente o vestígio encontrado, bem como sua localização e ilustração, com vias a possibilitar a posterior análise de cenário a ser efetuada na atividade pericial em si. (BRASIL, 1941).

Por sua vez, o inciso IV prevê a etapa da “coleta”, definido como “ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza”. Trata-se de atividade a ser efetuada pelo perito responsável, que deve se atentar às características e especificidades do vestígio, de forma a garantir que este seja preservado, para posterior análise. (BRASIL, 1941).

O inciso V define o “acondicionamento”, como sendo o “procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento”. Etapa estreitamente atrelada à

anterior, baliza a atuação no sentido de respeitar as características, de forma geral, do vestígio a ser coletado, bem como seu devido registro e responsável, mantendo a cadeia de custódia escoreta. (BRASIL, 1941).

Em seguida, o inciso VI mantém a linha de raciocínio, indicando a sequência das etapas ao definir o “transporte”, como sendo o “ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;”. (BRASIL, 1941).

O inciso VII define a etapa do “recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;” Nesse ponto, verifica-se a indicação da necessidade de se documentar a transferência da posse, registrando as demais informações relativas aos atores envolvidos, informações do vestígio e demais pontos relevantes, ou seja, define como se deve promover as ações efetuadas pelos responsáveis. (BRASIL, 1941).

Em seguida, o inciso VIII traz a previsão da etapa do “processamento”, com o dispositivo: “exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito”. No inciso em questão, trata-se de previsão de como se deve dar a atuação pericial, fato que deve, naturalmente, ser praticado com a devida *expertise* pelos peritos criminais no âmbito de sua atuação. (BRASIL, 1941).

Ainda no contexto da atuação da atividade pericial, o inciso IX define a etapa do “armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contra-perícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;”. Trata-se de necessidade atrelada à preservação dos vestígios, de forma a definir legalmente outro elemento da atuação pericial. (BRASIL, 1941).

Por fim, traz o inciso X a definição formal da etapa de “descarte”, a etapa final da cadeia de custódia, como sendo: “procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.” (BRASIL, 1941).

Verifica-se, portanto, que o Artigo 158-B define as etapas com certo detalhamento, com vias a prever elementos que devem ser obrigatoriamente observados pelos responsáveis, de forma a preservar o vestígio em todo o caminho que percorre, fato que baliza a atuação pericial, inclusive indicando determinadas práticas, requisitos, e atividades a serem implementadas, vale dizer, deve o perito criminal e/ou responsável obedecer ao regramento normativo positivado. (BRASIL, 1941).

Em seguida, traz o Artigo 158-C e seus parágrafos os seguintes dispositivos (BRASIL, 1941).:

“Art. 158-C. A coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares.

§ 1º Todos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito nesta Lei, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma do seu cumprimento.

§ 2º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização.”

Cuida-se de maior detalhamento relativo à etapa de “coleta”, prevista no inciso IV do artigo anterior, indicando como responsável, preferencialmente, o perito oficial, alinhando que deve o encaminhamento se dar à central de custódia. Assim sendo, há que se observar a presença de edificação ou órgão denominado “central de custódia” na estrutura funcional da polícia responsável, ou seja, define o legislador a necessidade funcional de determinado elemento, o que vincula a investigação policial a se organizar de acordo com o dispositivo. (BRASIL, 1941).

O §1º do Artigo 158-C do CPP, por sua vez, prevê a responsabilidade de detalhar a forma de cumprimento do tratamento do vestígio por parte do órgão de perícia central, ou seja, indica a necessidade de que se promova os devidos regramentos e normativos infralegais com vias a definir como se dá a coleta do vestígio, fato que, se ainda não elaborado pela polícia local em questão, deve ser feito, com vias a obedecer ao dispositivo em questão. (BRASIL, 1941).

Por fim, traz o §2º a tipificação da conduta de entrada em locais isolados, bem como a remoção de vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito como sendo fraude processual, prevista no Artigo 347 do Código Penal, crime com pena cominada em abstrato de três meses a dois anos. Ao efetuar tal previsão, o legislador atuou no sentido de dar a devida relevância à necessidade de se preservar o local de crime, bem como seus vestígios. Ademais, nesse sentido, deve a atuação policial promover a devida investigação quando tal conduta for observada, o que tende a fortalecer a cadeia de custódia. (BRASIL, 1941).

Posteriormente, o Artigo 158-D efetua maior detalhamento no que tange ao acondicionamento do vestígio, etapa prevista no inciso V do Artigo 158-B, com as disposições abaixo (BRASIL, 1941).:

“Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material.

§ 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte.

§ 2º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo.

§ 3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada.

§ 4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado.

§ 5º O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente.

Verifica-se a definição normativa da necessidade de se efetuar o lacre do vestígio, bem como seu registro, em recipiente adequado, além de fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio os elementos e informações atinentes ao rompimento, e a necessidade de se acondicionar o lacre rompido no novo recipiente. Assim sendo, o legislador baliza a atuação do tratamento do vestígio, de forma a alinhar a atividade pericial de forma ampla, o que se traduz em um avanço no que tange às definições da atividade pericial, já que a lei agora traz em seu bojo determinações específicas e trâmites bem definidos.

Logo após, os Artigos 158-E e 158-F trazem os seguintes ditames (BRASIL, 1941).:

“Art. 158-E. Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal.

§ 1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, a classificação e a distribuição de materiais, devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio.

§ 2º Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverão ser protocoladas, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam.

§ 3º Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverão ser registradas a data e a hora do acesso.

§ 4º Por ocasião da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, a destinação, a data e horário da ação.

Art. 158-F. Após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer.”

Nestes artigos, trouxe o legislador a previsão compulsória de se instalar uma central de custódia com destinação específica de guarda e controle de vestígios, vinculada ao órgão central de perícia oficial, bem como seu funcionamento relativo a serviços de protocolo, registros de entrada e saída de vestígios, controle de acesso e identificação de tramitações e atividades.

Assim sendo, devem os órgãos centrais de perícia se adequar ao dispositivo, ou seja, garantir que haja edificação com essa atribuição específica, ou outra que realize as funções com a mesma efetividade, inclusive se adequando aos procedimentos e atividades previstos, com vias a se alinhar ao Código de Processo Penal, fato que pode implicar na necessidade de investimentos por parte dos órgãos de polícia, bem como promoção de treinamentos e procedimentos específicos.

Ainda, define o legislador que o material deverá ser devolvido, após a perícia, à central de custódia, e nela permanecer. Tal previsão tenciona garantir a inviolabilidade do vestígio, para eventual posterior necessidade de realização de perícia complementar, contraperícia, ou quaisquer verificações cabíveis.

Em linhas gerais, é possível verificar que o legislador se prestou a definir e balizar as etapas da cadeia de custódia, seus responsáveis, procedimentos e atividades, bem como a necessidade de se promover adequações de caráter estrutural e funcional com vias a tentar garantir a preservação do vestígio, de forma a garantir, em última análise, o controle epistêmico da prova, de sua utilização ao longo da persecução penal, bem como aparar eventuais desconformidades que podem advir da atuação policial ou pericial realizada de forma equivocada.

4. CADEIA DE CUSTÓDIA NA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL E SUPERINTENDÊNCIA TÉCNICA DE POLÍCIA CIVIL DO GOIÁS

4.1 Considerações Iniciais

Com vias a efetuar a análise comparativa objeto deste Trabalho de Monografia, efetuou-se entrevista com peritos criminais da Polícia Civil do Distrito Federal e da Superintendência Técnica de Polícia Civil do Goiás, em que foram apresentados, de forma geral, os procedimentos adotados pelas perícias criminais em sua atuação precípua, bem como foram analisadas as disposições normativas dos Artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, efetuando as comparações com a atuação de fato realizada, e comentários correlatos (BRASIL, 1941).

4.2 Entrevistas com peritos criminais

A entrevista se deu na forma de uma análise técnica dos dispositivos, efetuando as comparações e complementações atinentes, de forma a identificar eventuais discrepâncias, alinhamentos e tecer as devidas manifestações concernentes, no que tange ao que a prática pericial efetivamente executa.

4.3 Análise comparativa entre procedimentos adotados pela PC-DF e o Código de Processo Penal

Inicialmente, no que tange às etapas de cadeia de custódia, foram analisados os dispositivos e detalhamentos das etapas, de forma individual, ou quando necessário, manifestação conjunta. Com relação às etapas de reconhecimento e isolamento, previstas nos incisos I e II do Art. 158-B do CPP, se procede da seguinte forma (BRASIL, 1941):

Independente do agente público, ao localizar o local como interesse de perícia, o Instituto de Criminalística é acionado, e o próprio agente (Polícia Militar do DF, Policial Civil, Policial Rodoviário Federal) efetua o isolamento do local de crime, e aciona o Delegado de Polícia, de forma que a Delegacia mais próxima ou que detenha a competência se encarrega de garantir o isolamento e a preservação do local e dos vestígios.

Salienta-se como uma das principais dificuldades o fato de que, nem sempre, o agente público que tem o primeiro contato com o local de crime e os vestígios detém a expertise para

reconhecer o que de fato é de interesse pericial, o que pode implicar em elementos que não sejam reconhecidos ou isolados de forma correta, nesta primeira análise.

Ao chegar no local de crime, a perícia criminal já está diante de um local de crime inicialmente isolado. As imediações normalmente são isoladas com fita zebra e demais elementos de bloqueio, mas a área mediata pode vir a conter elementos que também devem ser isolados, de forma que a perícia pode ampliar a área de análise pericial conforme a necessidade.

O apoio da primeira equipe se mantém enquanto os peritos estão no local, de forma que eventuais esclarecimentos e questionamentos são levados em consideração de imediato. No âmbito da PCDF, nos finais de semanas e à noite, há equipe multidisciplinar que fica responsável pelo pronto atendimento ao isolamento e segurança de locais de crime, exclusivamente, denominado Plantão Extraordinário de Preservação de Local de Crimes Violentos Letais Intencionais (PEL), de forma que se toma como prioridade o devido respeito aos procedimentos previstos no CPP.

No que tange à fixação e à coleta dos vestígios, previstos nos incisos III e IV do artigo 158-B, verifica-se um escoreito alinhamento entre a prática, conforme se observa a seguir (BRASIL, 1941).

A fixação é feita através de fotos, com referências, medições, croquis e esquemáticos, com vias a permitir uma leitura adequada quando da elaboração do Laudo, de forma a materializar os elementos e informações coletadas, a fim de recriar os elementos do local de crime quando da execução da análise pericial.

Quanto à coleta, no âmbito das perícias internas, os elementos como sangue, DNA, material biológico e armas de fogo são coletados para posterior perícia complementar, devidamente acondicionados de acordo com suas especificações, a fim de não contaminar e violar o vestígio, conforme determinação do Código de Processo Penal.

É possível verificar o alinhamento entre o CPP e a atividade pericial também na etapa relativa ao acondicionamento, inciso V do artigo em comento, visto que a Perícia utiliza, naturalmente, recipientes adequados para o acondicionamento dos elementos, de forma que esta etapa é devidamente seguida dentro das conformidades pela PCDF, inclusive no que tange ao exposto no Artigo 158-D, que define com maior detalhamento como se deve dar o acondicionamento, lacre, e registro de movimentação e tramitação do vestígio dentro da custódia da Perícia (BRASIL, 1941).

Quanto ao transporte, etapa prevista no inciso VI, o vestígio é transportado de forma a respeitar elementos como temperatura, umidade, e demais características, o que leva os peritos a levar consigo os equipamentos e ferramental necessário para a preservação do vestígio, quando devidamente contactados pela equipe que efetuou o primeiro contato com o local de crime, de forma que a equipe de perícia antecipa as necessidades relativas ao escoamento transporte, a depender do tipo de local de crime, características dos vestígios, e demais elementos técnicos concernentes (BRASIL, 1941).

No que tange à etapa do recebimento, prevista no inciso VII do artigo 158-B, verifica-se que se cuida de etapa importante na cadeia de custódia, inclusive para futuras verificações quanto aos responsáveis pela cadeia. No âmbito da PCDF, o histórico é devidamente registrado em sistema informatizado da PCDF, desde o recebimento do protocolo, inserindo os responsáveis pelos trâmites, com senha criptografada. Os elementos são devidamente lacrados, com registro de código e identificação do lacre, e qualquer alteração ou trâmite é registrado e acondicionado com o lacre, e inserido no relatório.

Em seguida, com relação ao processamento (previsto no inciso VIII do artigo em análise), que consiste no exame pericial em si, a atividade pericial efetua a análise do ambiente do local de crime, inclusive quanto a vias de acesso, contexto e cenário do local de crime, iluminação, elementos, materiais e objetos etc. Ao chegar no local, verifica-se a presença de arrombamentos, eventuais rotas de fuga, e outros elementos que compõem o ambiente, até se chegar ao vestígio propriamente dito, de forma a efetuar uma análise global e detalhada do local. A forma como se analisa e verifica os vestígios é detalhada e efetuada conforme a perícia em questão, o que varia conforme o tipo de crime e elementos encontrados, de forma que, a toda evidência, os procedimentos encontram-se alinhados com o previsto na legislação (BRASIL, 1941).

Por fim, com relação ao inciso IX, que prevê a etapa do armazenamento do vestígio, referente especificamente à guarda, em condições adequadas, a perícia criminal da PCDF observa os seguintes critérios: uma vez que o vestígio já está devidamente acondicionado, verifica-se o local adequado para seu armazenamento, devidamente disponibilizado pelo instituto de perícia. Em seguida, o vestígio vai “caminhando” conforme a sessão indicada/designada para efetuar a perícia, que detém as instalações adequadas para seu tratamento e análise, vale dizer, há estrutura suficiente e necessária para acondicionar e armazenar o vestígio conforme suas especificidades, de forma a respeitar os ditames legais. Verifica-se inclusive a observância ao previsto no Artigo 158-F, no sentido de que após a

realização da perícia, o material permanece na central de custódia, de acordo com suas características, para posterior realização de perícia complementar, contraperícia, ou análises diversas, em local com instalações adequadas (BRASIL, 1941).

Com relação ao descarte, a PCDF adota práticas de descarte conforme regramentos internos, tendo em vista a ausência de regulamento por parte da legislação, de forma que, para cada tipo de vestígio, há um tipo específico de descarte, mantendo, se for o caso, lastro suficiente para consultas posteriores.

Em relação ao previsto no Artigo 158-C, relativo à necessidade da realização de coleta ser promovida preferencialmente por perito oficial, que dará o devido encaminhamento à central de custódia, foi informado que a previsão é estritamente percebida pela perícia, inclusive no que tange à coleta de armas de fogo, que observa alterações ou coletas que não foram, eventualmente, coletadas por peritos, fato que é registrado e encaminhado à delegacia, que por sua vez, posteriormente, encaminha ao Instituto de Criminalística (BRASIL, 1941).

Por fim, no que tange ao Artigo 158-E, a PCDF conta com a Central de Guarda e Custódia de Vestígios, vinculada ao Instituto de Criminalística, que se alinha ao previsto na legislação, no que tange aos serviços de protocolo, registro, controle de acesso e demais elementos com vias a observar os ditames da lei (BRASIL, 1941).

Em última análise, é possível verificar que a Perícia Criminal efetuada no âmbito da Polícia Civil se adequa, em última análise, ao que determinam as alterações promovidas pelo Pacote Anticrime na Cadeia de Custódia de Prova, constante no Código de Processo Penal, inclusive promovendo capacitação continuada relativa às disposições em questão, com vias a promover a esmerada atuação profissional e policial, de forma a possibilitar que a investigação policial e persecução penal se dê sem óbices e desconformidades.

4.4 Análise comparativa entre procedimentos adotados pela SPTC-GO e o Código de Processo Penal.

De forma análoga, foi promovida entrevista com Perito Criminal da Superintendência de Perícia Técnico Científica, vinculada à Polícia Civil do Estado de Goiás, bem como as análises concernentes aos dispositivos legais em comento.

Inicialmente, no que tange ao Artigo 158-B e às etapas da cadeia de custódia, que se inicia com o reconhecimento (inciso I), foi informado que, no âmbito da SPTC-GO, o reconhecimento é efetuado por qualquer policial que tenha reconhecido que o objeto ou área é de interesse para a investigação, que posteriormente informa a autoridade policial, na pessoa do Delegado de Polícia, que provoca a Perícia de Local de Crime a efetuar a análise de local e promover o isolamento do local de crime, conforme previsão do inciso II (isolamento) (BRASIL, 1941).

No que tange ao isolamento, parte sensível da Cadeia de Custódia, há duas maneiras de se interpretar esse ponto: quando há ou não alguma autoridade policial envolvida no crime. Quando é o caso, verifica-se a possibilidade de elementos que caracterizem eventual alteração ou fabricação de elementos, o que torna complicada a garantia de não alteração do estado das coisas.

Outro problema é quando o crime ocorre num local de amplo acesso e circulação, os vestígios tendem a ser alterados, apesar de instrução da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros recente ser efetiva no sentido de tentar evitar a interferência nos vestígios e elementos no local de crime.

Outrossim, ainda nesse diapasão, o aspecto da segurança pode ser observado prioritariamente em relação à necessidade de preservação dos vestígios, de forma que há que se promover ações de cautela no sentido de mitigar eventuais riscos (desmuniciar armas por exemplo), o que é relatado de pronto aos peritos criminais e autoridades policiais, entretanto, pode configurar alteração no estado dos elementos por pessoa diversa do perito criminal.

Em seguida, com relação à fixação do vestígio (inciso III), trata-se de parte inerente da atividade pericial, compondo uma das atividades desempenhadas pela perícia externa (de local de crime) no âmbito de sua atuação. O artigo somente expõe uma prática fielmente efetuada pela Perícia (BRASIL, 1941).

Com relação à coleta, prevista no inciso IV, é interessante destacar dois pontos. Primeiramente, caso haja alguma arma no local de crime, o Policial Militar ou agente público que tiver o primeiro contato desmunicia a arma, ou ainda, quando há envolvimento no crime, pode alterar as condições dos elementos, como relatado acima. Nesse caso, as armas de fogo são coletadas pela Delegacia de Polícia, que posteriormente encaminha a arma de fogo à Perícia, conforme instrução normativa interna, que não estritamente de acordo com a previsão do Código de Processo Penal, especificamente o Artigo 158-C, que prevê que a coleta dos vestígios

deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia. Em segundo lugar, mesmo no caso de o Perito Criminal encontrar a arma de fogo, a prática adotada é a de se encaminhar a arma à Delegacia de Polícia, para posterior perícia, conforme acima. Ademais, a perícia balística não fica aberta durante os finais de semana, de forma que as coletas desse período devem aguardar até a segunda-feira, já que não há estrutura para esse tipo de situação (BRASIL, 1941).

No que tange ao acondicionamento – inciso V do Art. 158-B, é respeitado pela SPTC de forma rígida, inclusive por meio de sistema informatizado específico que registra e concentra todas as informações relativas a Boletins de Ocorrência, inquéritos, análises e perícias, bem como elementos como parte demandante, detalhes da ocorrência, local da ocorrência e demais itens concernentes. O disposto no Art. 158-D, que detalha a questão do recipiente para acondicionamento do vestígio é seguido à risca pela SPTC-GO, visto que se trata de etapa de grande relevância para a atividade pericial, e para a preservação do vestígio em si. Eventuais rompimentos de lacre são registrados no sistema em questão, e o lacre rompido é devidamente acondicionado no interior de novo recipiente, conforme a lei (BRASIL, 1941).

No sistema em questão são alimentadas as informações dos vestígios encontrados, suas características, registro do lacre individualizado e numerado, descrição, e iter da cadeia de custódia do vestígio, com nome dos responsáveis e órgão responsável. No caso de amostras de DNA, são utilizados acondicionamentos específicos para cada tipo de vestígio, buscando sua preservação, conforme ditames legais.

Com relação às etapas de transporte, recebimento e processamento, o sistema em questão é novamente utilizado, para os registros concernentes, viabilizando o recebimento adequado e processamento dos vestígios, que se dão conforme regramentos internos e práticas atinentes à expertise pericial.

Por fim, em relação ao armazenamento do vestígio (inciso IX), após o fim da perícia o material fica lacrado sob custódia, em sala cofre, aguardando a autoridade policial coletar o laudo e o material, para os impulsos subsequentes que se façam necessários. Quando da etapa do descarte, são adotados procedimentos similares aos do Exército Brasileiro para destruição adequada dos resíduos de projéteis de Arma de Fogo, e normativos concernentes de descarte de outros tipos de materiais (BRASIL, 1941).

Em seguida, com relação às previsões do Artigo 158-E, a SPTC-GO conta com central de custódia, que possui os serviços informatizados para protocolo, com local para conferência,

recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, a classificação e a distribuição de materiais, conforme §1º do artigo em questão. Conforme previsão do Artigo 158-F, o material permanece na central de custódia após a realização da perícia, em local que contenha as instalações adequadas para armazenamento e depósito de vestígios (BRASIL, 1941).

O Perito Criminal responsável por determinado setor alimenta no sistema suas atividades relativas ao vestígio, de forma que o sistema concentra as informações relativas àquela ocorrência, inclusive registrando o trâmite relativo ao elemento, para acompanhamento do histórico e ações executadas.

Por fim, cabe salientar que cada uma das sessões possui sua Custódia (Balística, DNA e Biologia etc.) que compõem o Instituto de Criminalística. A Central de Custódia é a edificação como um todo. Cada custódia é definida pela classificação do vestígio, de forma que elementos de um mesmo local de crime podem ir para destinações diferentes no que tange à Central de Custódia, devidamente registrados no sistema, onde o perito alimenta todos as características, identificação, data de realização do exame, e assinatura digital.

Em última análise, é possível verificar que a Perícia Criminal efetuada no âmbito da Superintendência Técnica de Polícia Civil do Goiás se adequa à maior parte dos novos dispositivos previstos nos Artigos 158-B e seguintes, apesar de algumas práticas – previstas em normativos internos - não estarem alinhadas especificamente com a legislação, a exemplo do exposto nas etapas de isolamento e coleta (BRASIL, 1941).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho em apreço buscou apresentar os conceitos de cadeia de custódia e de sua quebra, tanto pelo que a doutrina indica, quanto pelo que a legislação em vigor passou a preconizar. Ademais, foi abordado o aparente descompasso do legislador em não prever de forma expressa a consequência objetiva do desrespeito ou quebra da cadeia de custódia e de seus procedimentos, responsáveis e demais elementos que permitem e viabilizam o controle epistêmico da prova em processo penal.

Ainda nesse sentido, foi efetuada análise comparativa entre as práticas adotadas pela SPTC-GO e PCDF em relação ao que o Código de Processo Penal preceitua, de forma a verificar balizamentos, apontando as incongruências que indicam que, em última análise, há coerência entre a prática e a legislação, a despeito de elementos discrepantes, ou práticas distintas das que preconiza o legislador.

Nesse sentido, é cabível salientar que há um descompasso relativo à execução do isolamento do local de crime e dos elementos que ali são encontrados, vale dizer, a necessidade de o local de crime ser o mais rápido possível acessado por um perito é fundamental para a manutenção da cadeia de custódia, de forma que deve ser prevista de forma expressa na lei e praticado pelos órgãos responsáveis. Ademais, as práticas adotadas quando da presença de arma de fogo podem prejudicar a conservação dos elementos, de forma que deve o teor previsto na etapa de isolamento ser fielmente executado conforme a lei, a despeito do tipo de vestígio encontrado.

Assim sendo, é possível verificar que, apesar do esmerado trabalho pericial verificado, com parâmetros bem definidos e etapas controladas, ainda há necessidade de um maior alinhamento, para se chegar a um patamar mais próximo ao que o legislador determina. Outrossim, é mister que sejam promovidos investimentos constantes em infra-estrutura, capacitação e aparelhamentos dos órgãos técnicos, no âmbito das polícias civis, para que se aprimore a atuação de forma mais acurada e célere.

Sugere-se, nesse diapasão, pesquisas subsequentes no sentido de verificar detalhadamente para cada tipo de elemento de prova como se dá o seu caminho dentro da cadeia de custódia, bem como verificar o cumprimento, por parte de órgãos policiais diversos, ampliando o escopo da análise e apontando eventuais descompassos e complementações pertinentes à temática em tela.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Yuri; VASCONCELOS, Caroline Regina Oliveira. **Ensaio sobre a Cadeia de Custódia das Provas no Processo Penal Brasileiro**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.
- BADIYE, Ashish; KAPOOR, Neeti; MENEZES, Rithesh G. **Chain of Custody**. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/books/NBK551677/>. Acesso em: 18 abr. 2021.
- BRASIL. STJ – **RHC: 141981 RR 2021/0027654-6**, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 23/03/2021, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2021.
- CAMARGO, Rodrigo. **Lei Anticrime – Cadeia de Custódia e atribuições do trabalho da Polícia Técnico-Científica**. https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/3/CA87D1CAE19D01_LeiAnticrime%E2%80%9393CadeiadeCustodiae.pdf. Acesso em: 01 out. 2020.
- DALLAGNOL, Deltan Martinazzo; CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. A cadeia de custódia da prova. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (org.). **A prova no enfrentamento à macrocriminalidade**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 435-471.
- DIAS FILHO, Claudemir Rodrigues. Cadeia de custódia: do local de crime ao trânsito em julgado; do vestígio à evidência. In: MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; NUCCI, Guilherme de Souza (org). **Doutrinas Essenciais: Processo Penal**. São Paulo: RT, 2012. v. 3. p. 393-408.
- ERDINGER, Carlos. Cadeia de custódia, rastreabilidade probatória. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 120, p 237-257, maio/jun. 2016.
- EBERHARDT, Marcos. **Provas no Processo Penal: análise crítica, doutrinária e jurisprudencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.
- GOMES FILHO, A. M. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: Ed. RT, 1997.
- LEITE, Gisele; PEREIRA DA CRUZ, Ramiro Luiz. **Sobre a hierarquia das leis no direito brasileiro**. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/sobre-a-hierarquia-das-leis-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 02 nov. 2020
- LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- MACHADO, Michelle Moreira. Importância da cadeia de custódia para prova pericial. **Revista Criminalística e Medicina Legal**, v. 2, n. 1, p. 8-12, 2017 | ISSN 2526-0596.
- MACHADO, Leonardo Marcondes. **Pacote Anticrime: cadeia de custódia da prova penal**. Academia de Polícia. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-24/academia-policia-pacote-anticrime-cadeia-custodia-prova-penal>. Acesso em: 01 nov. 2020.
- MARINHO, G. V. **Cadeia de custódia da prova pericial**. 2011. 110 f. Dissertação (Mestrado) - Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Centro de Formação Acadêmica e Pesquisa, Rio de Janeiro, 2011.

MENEZES, Isabela A.; BORRI, Luiz A.; SOARES, Rafael J. A quebra da cadeia de custódia da prova e seus desdobramentos no processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 277-300, jan./abr. 2018. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.128>

OAB. **PROVIMENTO Nº 188/2018, Conselho Pleno**. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: <https://deoab.oab.org.br/pages/materia/19>. Acesso em: 10 jul. 2021.

SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson Bezerra (org.). **Temas Atuais da Investigação Preliminar no Processo Penal**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017

SOUZA, Jefferson Augusto Castelo Branco Furtado. **Princípio da segurança jurídica**. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/22475/principio-da-seguranca-juridica>. Acesso em: 13 nov. 2020.

UNODOC. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Conscientização sobre o local de crime e as evidências materiais em especial para pessoal não forense**. Nova York, 2010. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/scientific/Crime_Scene_Awareness_Portuguese_Ebook.pdf. Acesso em: 01 out. 2020

WALKER JR, James. **Comentários sobre a cadeia de custódia no pacote anticrime (Lei 13.964/19)**.

<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/795102773/comentarios-sobre-a-cadeia-de-custodia-no-pacote-anticrime-lei-13964-19t>. Acesso em 01/10/2020.

ZAGHLOUT, Sara Alacoque Guerra. **Cadeia de custódia da prova penal: a importância da preservação das fontes de prova e da sua fiabilidade**. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/49828/cadeia-de-custodia-da-prova-penal-a-importancia-da-preservacao-das-fontes-de-prova-e-da-sua-fiabilidade>. Acesso em: 03 nov. 2020.